



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ Nº 01 577 844/0001-62

LEI Nº 381/2021

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO LEGAL**

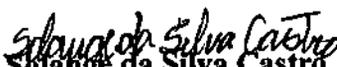
Pelo presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO, o Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes, Estado do Maranhão, Sr. LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de São Pedro dos Crentes - MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, SANCIONA E PROMUGA A LEI MUNICIPAL Nº 381/2021, Que *Altera a Lei Municipal nº 315/2018, de 28 de fevereiro de 2018 para adequá-la às disposições de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revoga dispositivos da referida lei, e adota outras providências*, e para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos. E para que nenhum cidadão possa alegar ignorância, faço público o presente Edital que será afixado em local de costume e de fácil acesso ao público. Dou a Lei Municipal nº 381/2021, de 17 de novembro de 2021, por publicada.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.


Lahesio Rodrigues do Bonfim
Prefeito Municipal

CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Atrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. São Pedro dos Crentes/MA, em 17 de novembro de 2021.


Solange da Silva Castro
Chefe de Gabinete



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AVENIDA CANAÃ, 102, CENTRO, CNPJ 01.577.844/0001-62

LEI Nº 381/2021, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Municipal nº 315/2018, de 28 de fevereiro de 2018 para adequá-la às disposições de aplicabilidade imediata previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revoga dispositivos da referida lei, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, Estado do Maranhão, **LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM**, no uso de suas atribuições legais lhe são conferidos por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados as alíneas *f, g e h* do inciso I e alínea *b* do inciso II, ambos do artigo 17; o artigo 31, com seu parágrafo único e incisos I e II; o artigo 32 e seu parágrafo único; os artigos 33 e 34, com seus respectivos parágrafos únicos; artigo 37, com seus incisos I e II e parágrafos 1º a 4º; artigo 38; artigo 39, com seus parágrafos 1º a 7º e incisos I a III; artigo 42, com seus parágrafos 1º a 9º e incisos I e II do § 6º; artigo 46; e artigo 54, incisos I a IV, todos da Lei Municipal nº 315, de 28 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Altera e insere dispositivos, a seguir especificados, na Lei Municipal nº 315/2018, de 28 de fevereiro de 2018 que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17. (...).

(...).

Parágrafo Único. Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos na Lei Municipal nº 315/2018, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento do Município, não vinculados ao fundo de previdência do IPRESPEC, desde a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

“Art. 35. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos e pensão por morte pagos pelo IPRESPEC.”

“Art. 40. (...).

§ 3º (...).

3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AVENIDA CANAÃ, 102, CENTRO, CNPJ 01.577.844/0001-62

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

(...).”

“Art. 43. Poderá ser exigida carência, conforme o caso, para o percebimento da pensão decorrente da morte do segurado e do abono anual, observado o que dispõe esta lei para cada caso.”

“Art. 56. Os proventos de aposentadoria e pensões por morte, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.”

“Art. 58. (...).

I - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

(...);

V – A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e VIII desta Lei;

(...);

VIII - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

a) (revogado).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AVENIDA CANAÃ, 102, CENTRO, CNPJ 01.577.844/0001-62

b) (revogado).

(...).

§ 6º (revogado).”

“Art. 80. O percentual da Taxa de Administração será de até 3,6% (três vírgula seis por cento) aplicados sobre o valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPRESPEC, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

(...);

§ 2º O rendimento das aplicações financeiras dos recursos de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverão ser contabilizados, depositados e aplicados na própria conta destinada ao custeio das despesas administrativas do IPRESPEC.”

Art. 3º Fica inserido o parágrafo 3º no art. 80 da Lei Municipal nº 315/2018, com a seguinte redação:

“Art. 80. (...).

(...).

§ 3º Na verificação do limite percentual definido no caput deste artigo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado os seguintes prazos:

I. Quanto às contribuições previdenciárias a que se refere os incisos I, V e VIII do art. 58 desta Lei: a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua

3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AVENIDA CANAÃ, 102, CENTRO, CNPJ 01.577.844/0001-62

publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes;

II. Os demais dispositivos passam a vigorar a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário, em especial os dispositivos mencionados no artigo 1º desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes - MA, em 17 de novembro de 2021.


LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM
Prefeito de São Pedro dos Crentes - MA